

RESOLUÇÃO CNSP Nº 003/94

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP, usando das atribuições que lhe confere o Art. 33, § 5º, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo Art. 2º da Lei nº 8.127, de 20 de novembro de 1990, e tendo em vista as disposições do § 1º do Art. 16 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994,

RESOLVE:

“Ad referendum” do Conselho Nacional de Seguros Privados:

Art. 1º - Os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos às operações de seguros, a partir de 01 de julho de 1994, serão expressos em Reais (R\$).

Art. 2º - Os contratos de seguros firmados a partir de 01 de julho de 1994, conterão cláusula de variação de valores com base na Taxa Referencial – TR de que trata a Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do Conselho Monetário Nacional – CMN.

Parágrafo Primeiro – A aplicação de cláusula de variação de valores de que trata o *caput* deste artigo fica interrompida, pelo prazo de um ano, relativamente aos prêmios pactuados.

Parágrafo Segundo – Nos casos de fracionamento de prêmios, as seguradoras poderão cobrar juros equivalentes aos praticados no mercado financeiro.

Art. 3º - As importâncias seguradas, prêmios e todos os demais valores relativos aos contratos de seguros firmados até 30 de junho de 1994, com cláusula de reajuste com base no Índice Diário da Taxa Referencial – IDTR, serão convertidos pela paridade entre o Real e o Cruzeiro Real no dia 01 de julho de 1994, após atualização monetária, tomando como base o IDTR, até 30 de junho de 1994,

Parágrafo Primeiro – A partir de 01 de julho de 1994, os valores de prêmios permanecerão inalterados, até o término de vigência dos contratos e as importâncias seguradas e demais valores variarão com base na TR de que trata a Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do CMN.

Parágrafo Segundo – Nos casos de fracionamento de prêmios, poderá ser aplicado o critério estabelecido no Parágrafo Segundo do Art. 2º desta Resolução.

Art. 4º - Os seguros de vida individual, contratados após 01 de julho de 1994, conterão cláusula de variação de valores com base na variação da TR de que trata a Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do CMN, e observarão, relativamente ao pagamento dos seus prêmios, o seguinte:

I – nos casos de prêmio único, somente os demais valores serão reajustados conforme a variação da TR;

II – nos casos de pagamento periódicos, poderá o segundo optar por uma das seguintes alternativas:

a) prêmios em valores fixos, com as reservas matemáticas e conseqüentes valores de resgate acrescidos do valor resultante da aplicação da variação da TR, calculado a partir de cada prêmio mensal e assim sucessiva e cumulativamente;

b) prêmios com valores ajustados mensalmente pela TR, ou anualmente por índices de preços, casos em que além a elevação das reservas matemáticas, na forma da alínea “a”, serão também ajustados os capitais segurados na mesma proporção e periodicidade dos prêmios.

Art. 5º - Os seguros de vida individual contratados até 30 de junho de 1994, que contenham cláusula de reajuste de valores com base na variação da TR, terão seus valores de importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos, convertidos pela paridade entre o Real e o Cruzeiro Real no dia 01 de julho de 1994, após a atualização desses valores pela variação, verificada desde o último reajuste até o dia 30 de junho de 1994, da TR de que trata a Resolução nº 2.075, de 26 de maio de 1994, do CMN.

Parágrafo único – Os valores das reservas matemáticas e conseqüentes valores de resgate estarão, a partir de 01 de julho de 1994, sujeitos a variação mensal de valores com base na TR, podendo o segurado optar por seguro com variação de prêmio e capital segurado pela TR mensal ou índice de preços da periodicidade anual.

Art. 6º - Os seguros de vida em grupo, com pagamento de prêmios mensais ou periódicos, terão seus valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos ajustados segundo os critérios próprios e as condições neles pactuadas.

Parágrafo Único – Nos casos dos seguros contratados até 30 de junho de 1994, que contenham cláusula de reajuste de valores com base na variação do IDTR, aplica-se o disposto no Art. 3º desta Resolução.

Art. 7º - Os seguros contratados até 30 de junho de 1994, que não contenham cláusula de reajuste monetário, terão os valores das importâncias seguradas, prêmios e todos os demais relativos a esses contratos, convertidos pela paridade entre o Real e o Cruzeiro Real no dia 01 de julho de 1994.

Art. 8º - É vedada a contratação de seguro com cláusula de reajuste de valor vinculado a variação cambial, ou cláusula de fixação de valores que tome por base essa variação, que somente poderá ser aplicada nos casos de seguros em moeda estrangeira, expressamente autorizados pela legislação em vigor.

Art. 9º - Os seguros-saúde, para cobertura aos riscos de assistência médica e hospitalar, terão suas regras de conversão para o Real fixadas em Resolução específica.

Art. 10 - O seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação – SFH observará as regras de conversão para o Real que forem adotadas para as operações desse sistema.

Art. 11 - Permanece facultado o restabelecimento periódico do equilíbrio técnico-atuarial dos contratos de seguros mediante comum acordo entre a seguradora e o segurado, através de endosso ou de cláusula que estabeleça, em função da sinistralidade, o ajuste de taxa.

Art. 12 - Fica a SUSEP autorizada a editar as normas complementares e a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a divulgar os valores, em Reais, relativos aos Seguros de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores – DPVAT e de Danos Pessoais Causados por Embarcações ou por suas Cargas – DPEM.

Art. 13 - A inobservância das disposições da presente Resolução constitui infração prevista no inciso III do Art. 4º das normas para aplicação de penalidades aprovadas pela Resolução CNSP nº 16, de 03 de dezembro de 1991.

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília (DF), de Junho de 1994

RUBENS RICUPERO

* Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20/06/94